



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 12 de maio de 2014
(OR. en)**

9605/14

**Dossiê interinstitucional:
2013/0165 (COD)**

LIMITE

**ENT 119
MI 411
CODEC 1233**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	9015/14 ENT 113 MI 379 CODEC 1118
n.º doc. Com.:	11124/13 ENT 194 MI 558 CODEC 1506
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema de chamadas de emergência (eCall) a bordo de veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE - Orientação geral (*) (*) Quando aprova uma orientação geral depois de o Parlamento Europeu ter adotado a sua posição em primeira leitura, o Conselho não atua na aceção do artigo 294.º, n.ºs 4 e 5, do TFUE.

I. INTRODUÇÃO

1. Em 13 de junho de 2013, a Comissão enviou a proposta de regulamento em epígrafe e a proposta de decisão¹ correspondente ao Conselho e ao Parlamento Europeu. As duas propostas têm como objetivo a implantação do serviço de chamadas de emergência (eCall) baseado no número 112 em toda a União.

¹ Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à implantação do serviço interoperável de chamadas de urgência automáticas à escala da UE (eCall) (doc. 11159/13 TRANS 338 CODEC 1516).

2. A proposta de regulamento estabelece disposições relativas aos requisitos de homologação para a implantação do sistema a bordo de veículos. Requer que os novos modelos de automóveis de passageiros e de veículos comerciais ligeiros sejam construídos de modo a garantir que, em caso de acidente grave, seja gerada automática ou manualmente uma chamada de emergência para o número 112. Devido à natureza das informações prestadas por este serviço, a proposta prevê igualmente regras de proteção da privacidade e dos dados.
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 19 de setembro de 2013.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados enviou o seu parecer ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 29 de outubro de 2013.
5. O Parlamento Europeu (relatora: Olga SEHNALOVA, S&D-CZ) adotou a sua posição em primeira leitura em 26 de fevereiro de 2014.
6. O Grupo da Harmonização Técnica (Veículos a Motor) analisou a proposta em seis reuniões, das quais cinco decorreram durante a atual Presidência. Na última reunião do Grupo, em 7 de maio de 2014, as delegações chegaram a acordo sobre o texto que consta do anexo à presente nota, subsistindo ainda algumas questões pendentes.
7. Entretanto, a decisão relativa à implantação do serviço interoperável de chamadas de urgência automáticas à escala da UE (eCall) foi adotada pelo Conselho em 8 de maio de 2014 (doc. 8493/14 TRANS 197 CODEC 995 PE 237).

II. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES AO TEXTO

8. O Grupo da Harmonização Técnica (Veículos a Motor) alterou o texto da Comissão do seguinte modo:

A. Clarificação do objeto (artigo 1.º)

Para descrever melhor o objeto do presente regulamento, completou-se o texto com a informação de que o regulamento se aplica também a sistemas de chamadas de emergência, componentes e unidades técnicas.

B. Clarificação das isenções (artigo 2.º e anexo)

Especificou-se que estão excluídos do âmbito de aplicação do regulamento os veículos produzidos em pequenas séries, os veículos homologados individualmente e os veículos que não podem, por razões técnicas, ser equipados com um sistema de chamadas de emergência.

C. Nova definições (artigo 3.º)

Foram acrescentadas ao texto várias novas definições de modo a abranger e clarificar os termos utilizados no regulamento ou que poderão vir a sê-lo em futuros atos delegados ou de execução. Foram igualmente incluídas definições relativas a serviços prestados por terceiros.

D. Possibilidade de prestação de serviços por terceiros (artigo 5.º)

No referido artigo, que diz respeito às obrigações específicas dos fabricantes, foi aditada uma disposição específica que estabelece a possibilidade de os proprietários dos veículos recorrerem a serviços prestados por terceiros além do sistema de chamadas de emergência baseado no número 112.

E. Conformidade com os sistemas de navegação por satélite (artigo 5.º)

Clarificou-se que os fabricantes podem decidir que os recetores dos sistemas de chamadas de emergência sejam compatíveis não só com os sistemas Galileo e EGNOS, mas também com outros sistemas de navegação por satélite.

F. Acesso por operadores independentes (artigo 5.º)

Especificou-se que tanto o sistema de chamadas de emergência baseado no número 112 como o sistema desenvolvido por prestadores de serviços terceiros deverão estar acessíveis a operadores independentes para efeitos de reparação e manutenção, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2007.

G. Regras em matéria de tratamento de dados (artigo 6.º)

Foi adicionada uma disposição específica que os dados não podem ser retidos para além do período estritamente necessário ao funcionamento do sistema de chamadas de emergência. Foi igualmente especificado que os referidos dados não deverão ser utilizados para outros fins.

H. Atos de execução (artigos 9.º-A e 9.º-B)

De acordo com a decisão de que a Comissão adote regras pormenorizadas relativas à proteção de dados através de atos de execução em vez de atos delegados, foram aditados os artigos 9.º-A e 9.º-B para clarificar o âmbito dos atos de execução e o procedimento de comité pertinente.

I. Data de aplicação (artigo 12.º)

A data de aplicação foi fixada em 36 meses após a data de entrada em vigor do regulamento.

J. Alteração do anexo

O anexo foi alterado de modo a incluir a isenção de determinadas categorias de veículos.

III. QUESTÕES PENDENTES

9. Embora a redação atual do regulamento seja amplamente aceite pelas delegações, persiste ainda um número limitado de reservas e propostas de redação.

a) uma delegação mantém uma reserva geral relativamente aos serviços prestados por terceiros, defendendo que o regulamento não deve incluir qualquer referência a esses serviços; a delegação tem igualmente uma reserva relativa ao artigo 5.º, n.º 2-A, b).

b) uma delegação propõe suprimir a palavra "constante" no artigo 6.º, n.º 1.

IV. CONCLUSÃO

10. **Convida-se, assim, o Comité de Representantes Permanentes a:**

- **examinar e resolver as questões pendentes que constam do anexo à presente nota e**
- **enviar a proposta alterada ao Conselho para que este chegue a acordo sobre a orientação geral.**

2013/0165 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema de chamadas de emergência (eCall) a bordo de veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi instituído um sistema global de homologação de veículos a motor da União pela Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos ("Diretiva-Quadro")³.

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

- (2) Os requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor no que diz respeito a diversos elementos de segurança e de proteção ambiental foram harmonizados a nível da União, a fim de garantir um nível elevado de segurança rodoviária em toda a União.
- (3) A fim de continuar a melhorar a segurança rodoviária, a Comunicação intitulada "eCall: Avançar para a implantação"⁴ prevê novas medidas destinadas a acelerar a implantação, na União, de um serviço de chamadas de emergência a bordo de veículos. Uma das medidas sugeridas consiste em tornar obrigatória a instalação de sistemas de chamadas de emergência em todos os tipos de veículos novos, começando pelos veículos das categorias M1 e N1, conforme definidas no anexo II da Diretiva 2007/46/CE.
- (4) Em 3 de julho de 2012, o Parlamento Europeu aprovou o "Relatório sobre a regulamentação introdutória do serviço de chamadas de urgência a nível da UE"⁵, instando a Comissão a apresentar uma proposta, no âmbito da Diretiva 2007/46/CE, para garantir a implantação obrigatória de um sistema de chamadas de emergência público, baseado no número 112, até 2015.
- (5) Espera-se que o sistema de chamadas de emergência (eCall) da União reduza o número de acidentes de viação mortais na União, bem como a gravidade dos ferimentos por estes causados. A introdução obrigatória do sistema eCall iria tornar o serviço acessível a todos os cidadãos e, conseqüentemente, contribuir para diminuir o sofrimento humano e os custos dos cuidados de saúde, para além de outros custos.
- (6) O fornecimento de informações de localização precisas e fiáveis é um elemento essencial para um funcionamento eficaz do sistema eCall. Por conseguinte, é conveniente exigir a sua compatibilidade com os serviços prestados pelos programas de navegação por satélite, incluindo os sistemas criados no âmbito dos programas Galileo e EGNOS estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)⁶.
- (7) A obrigatoriedade de equipar os veículos com o sistema eCall a bordo baseado no número 112 deverá aplicar-se inicialmente apenas aos novos tipos de automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros (categorias M1 e N1), para os quais já exista um mecanismo de desencadeamento adequado.
- (8) A obrigatoriedade de equipar os veículos com o sistema eCall a bordo não deverá prejudicar o direito de todas as partes interessadas, tais como os fabricantes de automóveis e os operadores independentes, oferecerem serviços de emergência adicionais e/ou de valor acrescentado, em paralelo ou com base no sistema eCall a bordo dos veículos baseado no número 112. No entanto, estes serviços adicionais deverão ser concebidos por forma a não aumentarem a distração do condutor.

⁴ COM(2009) 434 final.

⁵ 2012/2056(INI).

⁶ JO L 196 de 24.7.2008, p. 1.

- (9) A fim de assegurar o caráter aberto do leque de escolha dos clientes e uma concorrência leal, bem como para incentivar a inovação e estimular a competitividade da indústria das tecnologias de informação da União no mercado global, o sistema eCall a bordo dos veículos deverá ser acessível sem discriminação a todos os operadores independentes e com base numa plataforma interoperável e de livre acesso, com vista a eventuais aplicações ou serviços a bordo futuros.
- (10) Com o propósito de manter a integridade do sistema de homologação, para efeitos de aplicação do presente regulamento, só deverão ser aceites os sistemas eCall a bordo dos veículos que possam ser integralmente ensaiados.
- (11) Nos termos da Diretiva 2007/46/CE, os veículos produzidos em pequenas séries e os veículos homologados nos termos do artigo 24.º da Diretiva 2007/46/CE são excluídos do âmbito de aplicação dos requisitos em matéria de proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal e lateral. Por conseguinte, esses veículos produzidos em pequenas séries deverão ser excluídos da obrigação de conformidade com os requisitos aplicáveis ao sistema eCall. Além disso, alguns veículos das categorias M1 e N1 não podem ser equipados com um mecanismo de desencadeamento de chamadas de emergência adequado.
- (12) Os veículos para fins especiais devem ser sujeitos ao cumprimento dos requisitos aplicáveis ao sistema eCall instituídos pelo presente regulamento, desde que os veículos de base/incompletos estejam equipados com o mecanismo de desencadeamento necessário.
- (13) ⁷ Qualquer tratamento de dados pessoais através do sistema eCall a bordo dos veículos deverá respeitar as regras de proteção dos dados pessoais previstas na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁸ e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas)⁹, em especial para garantir que os veículos equipados com sistemas eCall a bordo, no seu estado de funcionamento normal, baseado em chamadas de emergência associadas ao número 112 não são rastreáveis e não estão sujeitos a qualquer sistema de localização constante e que o conjunto mínimo de dados enviados pelo sistema eCall a bordo dos veículos inclui as informações mínimas necessárias para o tratamento adequado das chamadas de emergência. Tal corresponde às recomendações formuladas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, contidas no "Documento de trabalho sobre as implicações da proteção dos dados e da privacidade na iniciativa "eCall"", adotado em 26 de setembro de 2006¹⁰.

⁷ [...]

⁸ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁹ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

¹⁰ 1609/06/EN – WP 125.

- (13-A) Os fabricantes deverão tomar todas as medidas necessárias para cumprir as normas de privacidade e proteção de dados definidas no presente regulamento.
- (14) Os organismos europeus de normalização ETSI e CEN elaboraram normas comuns para a implantação de um serviço pan-europeu de chamadas de emergência, que se deverão aplicar para efeitos do presente regulamento, visto que tal permitirá facilitar a evolução tecnológica do serviço eCall a bordo dos veículos, garantir a interoperabilidade e a continuidade do serviço à escala da UE e reduzir os custos da sua implementação em toda a União.
- (15) A fim de assegurar a aplicação dos requisitos técnicos comuns relativos ao sistema eCall a bordo dos veículos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à concessão de isenções a determinados veículos ou classes de veículos das categorias M1 e N1 da obrigação de instalar sistemas eCall a bordo e de instituir requisitos técnicos e de ensaio detalhados aplicáveis à homologação CE de veículos no que diz respeito aos seus sistemas eCall a bordo e à homologação CE de sistemas, componentes e unidades técnicas projetados e construídos para esses veículos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos. Ao elaborar e redigir os atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (15-A) Para assegurar condições uniformes na aplicação do presente regulamento, deverão ser conferidas à Comissão competências de execução para a definição de normas pormenorizadas de proteção de dados, do procedimento de homologação CE, do sistema de numeração dos certificados de homologação, do modelo de fichas de informações, do modelo dos certificados de homologação CE e do modelo de marca de homologação CE. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹¹.

¹¹ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (16) Os fabricantes de veículos deverão dispor de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos técnicos do presente regulamento.
- (17) O presente regulamento é um regulamento específico no contexto do procedimento de homologação CE instituído pela Diretiva 2007/46/CE e, consequentemente, os anexos I, III, IV, VI e XI dessa diretiva devem ser alterados em conformidade.
- (18) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, designadamente a realização do mercado interno através da introdução de requisitos técnicos comuns aplicáveis aos veículos novos homologados e equipados com o sistema eCall a bordo, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão da ação em causa, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece os requisitos gerais para a homologação CE de veículos no que se refere aos sistemas de chamadas de emergência (eCall) a bordo dos veículos, e aos sistemas eCall a bordo dos veículos, componentes e unidades técnicas.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos veículos das categorias M1 e N1, conforme definidos no anexo II, Parte A, pontos 1.1.1 e 1.2.1, da Diretiva 2007/46/CE, e aos sistemas eCall a bordo dos veículos, componentes e unidades técnicas projetados e construídos para esses veículos.

Estão excluídos da aplicação do presente regulamento:

- a) os veículos produzidos em pequenas séries homologados nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Diretiva 2007/46/CE;
 - b) os veículos homologados nos termos do artigo 24.º da Diretiva 2007/46/CE;
 - c) os veículos que não podem, por razões técnicas, ser equipados com um mecanismo de desencadeamento adequado de chamadas de emergência, conforme determinado no ponto 2.
2. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º para identificar os veículos ou as classes de veículos das categorias M1 e N1 que, por motivos técnicos, não possam ser equipados com um mecanismo de desencadeamento de chamadas de emergência adequado, com base numa análise custo-benefício, efetuada ou encomendada pela Comissão, e tendo em conta todos os aspetos técnicos e de segurança relevantes.

Os referidos atos delegados são adotados num prazo de [12 meses após a entrada em vigor].

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis, para além das definições constantes do artigo 3.º da Diretiva 2007/46/CE¹², as seguintes definições:

- (-3) "Chamada de emergência (eCall)", uma chamada de emergência para o 112, efetuada quer automaticamente, através da ativação de sensores de bordo do veículo, quer manualmente, que transmite um conjunto mínimo de dados e estabelece um canal audio entre o veículo e o PASP de chamadas de emergência através de redes públicas de comunicações móveis sem fios;
- (-2) "Ponto de atendimento de segurança pública (PASP)", um local físico onde as chamadas de emergência são recebidas em primeira mão, sob a responsabilidade de uma autoridade pública ou de uma organização privada reconhecida pelo Estado-Membro;
- (-1) "PASP mais adequado", o PASP responsável, definido previamente pelas autoridades, para cobrir as chamadas de emergência provenientes de uma determinada zona ou as chamadas de emergência de um determinado tipo;
- (0) "PASP de chamadas de emergência (eCall)", o PASP mais adequado, definido previamente pelas autoridades, para receber e tratar em primeira mão as chamadas de emergência;
- (1) "Sistema de chamadas de emergência (eCall) a bordo dos veículos", um sistema ativado automaticamente, através de sensores instalados no veículo, ou manualmente, que transmite, através de redes públicas de comunicações móveis sem fios, um conjunto mínimo de dados e estabelece um canal áudio, baseado no número 112, entre os ocupantes do veículo e um PASP de chamadas de emergência;
- (2-A) "Equipamento de bordo", o equipamento colocado no interior do veículo que tem ou permite o acesso aos dados a bordo do veículo necessários para efetivar a chamada de emergência através de uma rede pública de comunicações móveis sem fios;

¹² [...]

- (2-B) "Efetivação da chamada de emergência (eCall)", o estabelecimento de uma sessão de comunicações móveis sem fios em toda uma rede de comunicações públicas sem fios e a transmissão de um conjunto mínimo de dados de um veículo para um PASP de chamadas de emergência e o estabelecimento de um canal audio entre o veículo e o mesmo PASP de chamadas de emergência;
- (2-C) "Conjunto mínimo de dados", as informações definidas pela norma "Sistemas inteligentes de transportes – Segurança eletrónica (eSafety) – Conjunto mínimo de dados eCall" (EN 15722:2011), que são enviadas ao PASP de chamadas de emergência;
- (2-D) "Rede pública de comunicações móveis sem fios", uma rede de comunicações móveis sem fios à disposição do público, em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE¹³ e a Diretiva 2002/22/CE¹⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho;
- (2-E) "Serviços de chamadas de emergência prestados por terceiros"¹⁵, chamadas de emergência a partir de veículos para um prestador terceiro, efetuada quer automaticamente, através da ativação de sensores a bordo do veículo, quer manualmente, que transmite, através de redes públicas de comunicações móveis sem fios, um conjunto mínimo de dados e estabelece um canal audio entre o veículo e o prestador terceiro;
- (2-F) "Prestador de serviços terceiro", uma organização reconhecida pelas autoridades nacionais, autorizada a prestar serviços de chamadas de emergência e a transmitir um conjunto mínimo de dados ao PASP de chamadas de emergência;
- (2-G) "Sistema de serviços de chamadas de emergência a bordo de veículos prestados por terceiros", um sistema ativado automaticamente, através de sensores instalados no veículo, ou manualmente, que transmite, através de redes públicas de comunicações móveis sem fios, um conjunto mínimo de dados e estabelece um canal audio entre o veículo e o prestador de serviços terceiro.

¹³ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

¹⁴ JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

¹⁵ RO: contra a regulamentação da prestação de serviços por terceiros no presente regulamento.

Artigo 4.º

Obrigações gerais dos fabricantes

Os fabricantes devem demonstrar que todos os novos modelos de veículos a que se refere o artigo 2.º estão equipados com um sistema *eCall* de bordo, em conformidade com o presente regulamento e com os atos adotados nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º

Obrigações específicas dos fabricantes

1. Os fabricantes devem assegurar que todos os novos modelos de veículos e sistemas *eCall* de bordo, componentes e unidades técnicas concebidas e construídas para esses veículos são fabricados e homologados em conformidade com os requisitos enunciados no presente regulamento e nos atos adotados de acordo com o presente regulamento.
2. Os fabricantes devem demonstrar que todos os novos modelos de veículos são fabricados por forma a garantir que, em caso de um acidente grave, detetado pela ativação de um ou mais sensores e/ou processadores a bordo do veículo e ocorrido no território da União, é gerada automaticamente uma chamada de emergência para o 112, o número único europeu de chamadas de emergência.

Os fabricantes devem demonstrar que os novos modelos de veículos são fabricados de modo a garantir que uma chamada de emergência para o 112, o número único europeu de chamadas de emergência, pode também ser ativada manualmente.

Os fabricantes devem assegurar que o controlo manual do sistema *eCall* foi concebido de forma a evitar a sua utilização inadequada.

- 2-A. O n.º 2 não prejudica o direito do proprietário do veículo de utilizar um sistema *eCall* de bordo desenvolvido por terceiros que preste um serviço semelhante, além do sistema *eCall* de bordo baseado no número 112, desde que sejam observadas todas as seguintes condições:

a) o sistema *eCall* de bordo desenvolvido por terceiros deve cumprir a norma EN 16102:2011 "*Intelligent transport systems – eCall – Operating requirements for third party support*";

b) os fabricantes devem assegurar que, em qualquer instante, apenas um dos sistemas se encontra ativo e que o sistema *eCall* de bordo baseado no número 112 é ativado automaticamente no caso do sistema *eCall* de bordo desenvolvido por terceiros não funcionar;¹⁶

c) os fabricantes devem incluir no manual do utilizador a informação de que o proprietário do veículo pode escolher utilizar o sistema *eCall* de bordo baseado no número 112 em qualquer altura, em vez do sistema desenvolvido por terceiros.

3. Os fabricantes devem assegurar que os recetores dos sistemas *eCall* de bordo dos veículos são compatíveis com os serviços de localização prestados pelos sistemas Galileo e EGNOS. Adicionalmente, os fabricantes podem também optar por um sistema compatível com outros sistemas de navegação por satélite.
4. Para efeitos de homologação CE, só devem ser aceites os sistemas *eCall* de bordo dos veículos que podem ser objeto de ensaio.

17 18

- 5-A. Os fabricantes devem demonstrar que os ocupantes do veículo serão avisados em caso de uma falha crítica do sistema, resultante na incapacidade de gerar uma chamada *eCall* baseada no número 112 ou uma chamada *eCall* de um sistema desenvolvido por terceiros.
6. O sistema *eCall* de bordo e o sistema *eCall* de bordo desenvolvido por terceiros devem ser acessíveis a todos os operadores independentes, sem discriminação para efeitos de reparação e manutenção, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos¹⁹.

¹⁶ RO manifestou-se contra esta alteração.

¹⁷ [...]

¹⁸ [...]

¹⁹ JO L 171 de 29.6.2007, p. 1.

7. A Comissão deve ser dotada dos poderes necessários para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º, instituindo requisitos técnicos e de ensaio detalhados aplicáveis à homologação CE dos veículos no que respeita aos sistemas *eCall* de bordo e à homologação CE dos sistemas *eCall*, componentes e unidades técnicas.

Os requisitos técnicos e de ensaio a que se refere o primeiro parágrafo devem basear-se nos requisitos previstos nos n.ºs 2, 2-A, 3, 4, 5-A e 6 e nas seguintes normas, sempre que aplicáveis:

- a) EN 15722:2011 "*Intelligent transport systems – eSafety – eCall minimum set of data*";
- a) EN 16072:2011 "*Intelligent transport system-ESafety-PanEuropean eCall-Operating requirements*";
- b) EN 16062:2011 "*Intelligent transport systems-ESafety-ECall high level application requirements (HLAP)*";
- c) EN 16454:2013 "*Intelligent transport systems – eSafety – eCall end to end conformance testing*", no que diz respeito à conformidade do sistema *eCall* de bordo dos veículos com o sistema *eCall* pan-europeu;
- c-A) EN 16102:2011 "*Intelligent transport systems – eCall – Operating requirements for third party support*";
- d) Quaisquer outras normas europeias relativas ao sistema *eCall* adotadas em conformidade com os procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 1025/2012, ou os regulamentos UNECE relativos aos sistemas *eCall*, vinculativos para a União.

Estes atos delegados devem ser adotados até [12 meses após a entrada em vigor].

8. A Comissão deve ser dotada dos poderes necessários para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º, para atualizar as versões das normas referidas no n.º 7 quando é adotada uma nova versão.

Artigo 6.º
Regras em matéria de privacidade e de proteção de dados

- 1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE. O tratamento de dados pessoais através do sistema *eCall* de bordo deve respeitar as normas de proteção de dados previstas nessas diretivas.
1. Os fabricantes devem assegurar que o sistema *eCall* de bordo não é rastreável e não está sujeito a uma localização constante²⁰ antes do serviço *eCall* ser acionado. Os dados relativos a localizações anteriores do veículo podem ser conservados na memória interna do sistema *eCall* de bordo, mas estes dados devem ser continuamente removidos para assegurar que apenas aqueles estritamente necessários para especificar a localização e o sentido de marcha atual do veículo são mantidos. Estes dados não devem estar disponíveis, fora do sistema de bordo, para nenhuma entidade antes do serviço *eCall* ser acionado.
- No sistema *eCall* de bordo, devem ser integradas tecnologias de reforço da privacidade, para proporcionar aos seus utilizadores o nível adequado de proteção da privacidade, bem como as salvaguardas necessárias para evitar uma vigilância e utilização abusivas.
2. O conjunto mínimo de dados enviados pelo sistema *eCall* de bordo deve incluir as informações mínimas necessárias referidas na norma EN 15722:2011 "*Intelligent transport systems – eSafety – eCall minimum set of data (MSD)*".
- 2-A. Os dados pessoais incluídos no sistema *eCall* de bordo não devem ser conservados para além do tempo necessário para a sua transmissão para o PASP adequado. Os dados enviados devem ser utilizados apenas para o fim a que se destinam.

Devem ser eliminados assim que deixarem de ser necessários para o fim para o qual foram recolhidos.

²⁰ SI sugere a supressão do termo "constante".

3. Os fabricantes devem incluir no manual do utilizador informações claras e exaustivas sobre o tratamento de dados efetuado através do sistema *eCall* de bordo, em especial no que diz respeito:
- a) À referência à base jurídica para o tratamento de dados;
 - b) Ao facto de o sistema *eCall* de bordo do veículo estar ativado por defeito;
 - c) Às modalidades de tratamento de dados que o sistema *eCall* de bordo dos veículos executa;
 - d) À finalidade do tratamento de dados do sistema *eCall*;
 - e) Aos tipos de dados recolhidos e tratados e os destinatários desses dados;
 - f) Ao prazo de conservação dos dados no sistema *eCall* de bordo;
 - g) Ao facto de não haver uma localização constante do veículo antes do serviço *eCall* ser acionado;
 - h) Às condições para o exercício dos direitos das pessoas em causa, bem como o serviço responsável pelos pedidos de acesso;
 - i) Todas as informações adicionais necessárias respeitantes ao tratamento de dados pessoais em relação à prestação de um serviço *eCall* por terceiros e/ou outros serviços de valor acrescentado.
4. A Comissão adota atos de execução que devem definir pormenorizadamente o requisito de ausência de rastreabilidade e localização, bem como as tecnologias de reforço da proteção da privacidade a que se refere o n.º 1 e, ainda, as modalidades de tratamento dos dados pessoais e das informações relativas ao utilizador, a que se refere o n.º 3. Estes atos devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º-B, n.º 2. Devem ser adotados até [12 meses após a entrada em vigor].

Sempre que possível, a Comissão inclui um texto-padrão nos atos de execução para ser utilizado pelos fabricantes no que diz respeito à informação que têm de disponibilizar, em conformidade com o n.º 3.

Artigo 7.º
Obrigações dos Estados-Membros

Com efeitos a partir de [36 meses após a entrada em vigor], as autoridades nacionais só podem conceder a homologação CE no que diz respeito ao sistema *eCall* de bordo aos novos modelos de veículos e a novos sistemas *eCall*, componentes e unidades técnicas concebidas e construídas para esses veículos que cumpram o disposto no presente regulamento e nos atos adotados nos termos do presente regulamento.

Artigo 9.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. Os poderes de adotar atos delegados a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 5.º, n.º 7, são conferidos à Comissão por um período de 5 anos a partir de [...] [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor].
3. A delegação de poderes a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 5.º, n.º 7, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior especificada na mesma. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 5.º, n.º 7, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções, no prazo de dois meses a contar da notificação do ato, a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo deve ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 9.º-A
Atos de execução

A Comissão adota, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º-B, n.º 2, atos de execução que estabelecem as seguintes medidas de execução:

- a) o procedimento para a homologação CE;
- b) o sistema de numeração dos certificados de homologação;
- c) o modelo para os documentos de informação;
- d) o modelo para os certificados de homologação CE;
- e) o modelo para a marca de homologação CE.

Estes atos delegados devem ser adotados até [12 meses após a entrada em vigor].

Artigo 9.º-B
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo "Comité Técnico – Veículos a Motor" (CTVM), criado pelo artigo 40.º, n.º 1, da Diretiva 2007/46/CE. Este comité é um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 10.º
Sanções por incumprimento

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis por incumprimento do disposto no presente regulamento e dos atos adotados nos termos do presente regulamento. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das sanções. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar as referidas disposições à Comissão, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.
2. Os tipos de incumprimento sujeitos a sanções incluem, pelo menos, os seguintes casos:
 - a) Prestação de falsas declarações durante os procedimentos de homologação ou procedimentos com vista à retirada de veículos do mercado;
 - b) Falsificação de resultados de ensaios de homologação;
 - c) Omissão de dados ou especificações técnicas suscetíveis de conduzir à retirada do veículo do mercado, à recusa ou à revogação da homologação;
 - d) Contrariar as disposições do artigo 5.º, n.º 6.

Artigo 11.º
Alterações à Diretiva 2007/46/CE

Os anexos I, III, IV, VI e XI da Diretiva 2007/46/CE são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [36 meses após a data de entrada em vigor].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Alteração à Diretiva 2007/46/CE

A Diretiva 2007/46/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No anexo I, são aditados os pontos 12.8, 12.8.1 e 12.8.2:

"12.8 Sistema *eCall*

12.8.1 Presença: sim/não (1)

12.8.2 Descrição técnica e/ou desenhos do dispositivo:";

- (2) No anexo III, parte I, secção A, são aditados os seguintes pontos 12.8 e 12.8.1:

"12.8 Sistema *eCall*

12.8.1 Presença: sim/não (1)";

- (3) O anexo IV, parte I, é alterado da seguinte forma:

- a) No quadro, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*	X			X						

* JO: inserir número do presente regulamento.

b) O apêndice 1 é alterado do seguinte modo:

i) No quadro 1, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*		N/A

ii) No quadro 2, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	Questões específicas	Aplicabilidade e requisitos específicos
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*		N/A

* JO: inserir número do presente regulamento.

c) O apêndice 2 é alterado do seguinte modo:

i) Ao ponto 4, parte I, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação: Veículos da categoria M₁:

Elemento	Referência do ato regulamentar	Requisitos alternativos
71	Regulamento (UE) n.º (sistemas <i>eCall</i>)	Os requisitos deste regulamento não são aplicáveis.

ii) Ao ponto 4, parte I, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação: Veículos da categoria N₁:

Elemento	Referência do ato regulamentar	Requisitos alternativos
71	Regulamento (UE) n.º (sistemas <i>eCall</i>)	Os requisitos deste regulamento não são aplicáveis.

(4) No anexo VI, apêndice do modelo A, no quadro, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar (1)	Alterado por	Aplicável às versões
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*		

[...]

(6) O anexo XI é alterado da seguinte forma:

a) No anexo XI, apêndice 1, no quadro, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	$M_1 \leq 2\,500\text{ (}^l\text{) kg}$	$M_1 > 2\,500\text{ (}^l\text{) kg}$	M_2	M_3
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*	G	G	N/A	N/A

b) No anexo XI, apêndice 2, no quadro, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	M_1	M_2	M_3	N_1	N_2	N_3	O_1	O_2	O_3	O_4
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*	G	N/A	N/A	G	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

c) No anexo XI, apêndice 3, no quadro, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	M_1
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*	G

d) No anexo XI, apêndice 4, no quadro, é aditado o elemento 71 com a seguinte redação:

Elemento	Assunto	Referência do ato regulamentar	M_2	M_3	N_1	N_2	N_3	O_1	O_2	O_3	O_4
71.	Sistema <i>eCall</i>	Regulamento (UE) n.º*	N/A	N/A	G	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

* JO: inserir número do presente regulamento.